



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

Ref. Inquérito Civil 029/2017

Inquérito Civil 031/2017

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL, com endereço à Rua Rodrigo Silva, 26, 10º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fincas no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS

(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através dos seus representantes legais, **ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES**, inscrita no CNPJ: 29.014.008/0001-99, com endereço na Rua General Justo, nº275, Bloco B, sala 216, Centro - RJ **COOP RIO – ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO**, inscrita no CNPJ 08.960.475/0001-31, com endereço na Rua Franz Liszt, nº 440, sala 206, Rio de Janeiro, ex Secretário de Desenvolvimento Social Sr. ADILSON PIRES e gestores públicos a serem identificados, a partir de informações constantes do pedido da presente demanda, a serem citados através da Prefeitura do Rio de Janeiro na forma do art. 75, II, do Código de Processo Civil, visando à proteção dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes deste Município, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, através do funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, funcionamento este prejudicado pela carência de meios materiais e pessoais essenciais inclusive decorrente do DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RJ e a ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES (documento constante de fls. 185 do IC 31 que instrui a presente inicial), especialmente, Cláusula Terceira item 16; Cláusula Quinta itens 2, 4 e 6) por ambas as partes.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

DA COMPETÊNCIA

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

DOS FATOS

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o inquérito civil 29/2017 para apurar se o quadro de suporte administrativo e técnico dos conselhos tutelares do Município do Rio de Janeiro encontra-se completo, e o inquérito civil 31/2017 para apurar a falta de repasses, por parte do Município do Rio de Janeiro, à ONG Central de Oportunidades, por força do Convênio de Fortalecimento nº 123/2014, que trata do suporte de recursos humanos aos conselhos tutelares, nos termos do art. 3º, VI da Resolução GPGJ 1883/13.

Os procedimentos foram instaurados após provocação dos Conselhos Tutelares que encaminharam ofícios a esta Promotoria de Justiça relatando a ausência de funcionários terceirizados em razão de atraso de salário, bem como informações prestadas pela Coordenadoria de Apoio aos Conselhos Tutelares no sentido de que alguns Conselhos Tutelares não estão com o quadro de funcionários administrativos completo, embora os referidos equipamentos contem, em tese, com suporte de recursos humanos garantidos pelo Convênio de Fortalecimento nº 123/2014.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

O Convênio de Fortalecimento nº 123/2014 celebrado entre o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a ONG Central de Oportunidades prevê a disponibilização de equipe técnica composta por 2 psicólogos, 1 auxiliar de informática, 1 auxiliar administrativo, 1 auxiliar de serviços gerais, 1 motorista para veículo Palio Weekend (para os Conselhos Tutelares que receberam o Kit Equipagem) e 2 motoristas para os veículos Kombi. Além disso, fornece materiais de escritório e lanches.

Para exercer o objeto do convênio, a ONG Central de Oportunidades subcontratou a Coop Rio para executar o serviço de transporte. A referida associação fornece os veículos Kombis e os respectivos motoristas.

Ocorre que, frequentemente, são deflagradas greves por parte dos funcionários terceirizados contratados pela ONG Central de Oportunidades, comprometendo o desempenho das funções dos conselheiros tutelares.

No âmbito administrativo, a falta de funcionários inviabiliza o acesso dos conselheiros à planilha de controle dos procedimentos e ao arquivo dos mesmos, além da impossibilidade de acesso ao sistema informatizado que registra a entrada de denúncias no órgão e abertura de procedimentos, uma vez que o órgão municipal gestor da política de proteção de atendimento da criança e do adolescente no Rio de Janeiro ainda não viabilizou a instalação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) nos Conselhos Tutelares.

Além disso, durante os movimentos grevistas, os conselheiros tutelares ficam impossibilitados de realizar diligências, ante a ausência de veículos e motoristas. A situação gravosa se tornou manchete nos jornais cariocas, senão vejamos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

“Conselho Tutelar fica a pé devido à crise no Rio Motoristas que atendem o órgão cruzam os braços por falta de pagamento”¹

“Conselheiros Tutelares não têm transporte para trabalhar. Falta de pagamento à cooperativa afeta trabalho do órgão. Prefeitura promete normalizar serviços”²

Ambas as matérias jornalísticas noticiam que os motoristas não trabalham há dois dias, o que coloca em risco o atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a exemplo da criança de 9 anos que permaneceu em uma delegacia durante 11 horas.

Para poder dar assistência à criança na 9ª DP, a conselheira tutelar precisou pedir 'carona' a uma van da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que teve de interromper um trabalho de abordagem nas ruas para transportar a conselheira.

Tamanha a deficiência e precariedade no cumprimento do TERMO DE CONVÊNIO acima mencionado que houve diversos episódios de GREVES dos funcionários terceirizados contratados pela ONG ao longo dos últimos anos, sendo certo que, ao que tudo indica, tanto a conveniada (Ong Central de Oportunidades) e sua subcontratada (Coop Rio) como o Município, não tomam quaisquer providências para conter referidas greves (de serviço essencial e, IPSO FACTO, possivelmente ABUSIVAS). Ao revés, não raro, a conveniada e a subcontratada servem de “porta voz” para as autoridades competentes quanto ao “AVISO DE GREVE”, numa nítida e reiterada metodologia de PRESSÃO feita para que ocorra o repasse da verba objeto do convênio, num odioso círculo vicioso. Ocorre que nem a sociedade, nem a

¹ Jornal Extra, dia 03/12/2018.

² Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/12/5598653-conselheiros-tutelares-nao-tem-transporte-para-trabalhar.html#foto=1> Acesso em 03/12/2018.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Justiça da Infância e Juventude podem ficar reféns dessa espécie de “chantagem” com vistas ao repasse das verbas devidas.

Neste cenário, entendeu por bem o Ministério Público expedir Recomendações nº 01/18, 02/2018, 03/2018, 04/2018 endereçadas ao Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ao Secretário Municipal de Ordem Pública, ao Secretário Municipal da Casa Civil e ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (fls. 508/509, 512/513, 516/517 e 520/521 – IC 029/2017), com o seguinte teor:

- a) assegure o integral, contínuo e permanente funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, a despeito de eventual paralisação de empregados terceirizados da ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES através do Termo de Convênio 123/2014 e seus termos aditivos, garantindo a estrutura de funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como a segurança dos conselheiros, do público e dos bens públicos que guarnecem os referidos órgãos;
- b) para tanto, em caso de paralisação ou greve dos terceirizados, promova as medidas administrativas necessárias ao deslocamento, cessão ou transferência de servidores estatutários e suspensão de férias e licenças voluntárias dos estatutários, a bem do interesse público, para garantir a continuidade da prestação do serviço público;
- c) em caso de paralisação ou greve dos terceirizados, promova as medidas legais necessárias para prover a prestação do serviço por outros recursos humanos, ainda que não estatutários, sem prejuízo de eventual abatimento dos repasses proporcionalmente aos dias em que o serviço não foi prestado pela ONG, para garantir a continuidade da prestação do serviço público;
- d) independentemente de eventual greve ou paralisação, promova as medidas necessárias para disponibilizar ao menos um guarda municipal para cada Conselho Tutelar, de forma a garantir a segurança dos conselheiros, dos empregados, servidores, das famílias, crianças e adolescentes atendidos, do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

público em geral e dos bens patrimoniais que guarnecem os referidos órgãos, alocando um guarda municipal nos Conselhos Tutelares CT 03, CT 04, CT 06, CT07, CT 11, CT 13, CT 14 e CT 16, que atualmente não dispõem de tal profissional;

Em resposta, o Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos informa que durante todos os movimentos de paralisação, foi assegurado o funcionamento dos 18 conselhos tutelares através do remanejamento de funcionários de outras unidades, sendo esse suporte constantemente monitorado pela Subsecretaria de Proteção Social Básica e Especial (fl. 713 – IC 29/2017).

Quanto ao apoio da Guarda Municipal para guarnecer os Conselhos Tutelares de Vila Isabel, Méier, Madureira, Jacarepaguá, Bonsucesso, Rocinha, Inhaúma e Barra da Tijuca, a SMASDH informa que a Subsecretaria de Proteção Social Básica e Especial solicitou diversas vezes à Secretaria Municipal de Ordem Pública, mas não obteve êxito até o momento (fl. 713 – IC 29/2017).

Por seu turno, o Secretário Municipal de Ordem Pública informa que já atende aos Conselhos Tutelares da lista que encaminhou (fls. 749/ 750 – IC 29/2017), e que será solicitada às Coordenadorias responsáveis pelas áreas onde se localizam os Conselhos Tutelares mencionados que providenciem o apoio, com um guarda municipal em cada unidade.

Sobre esse tema, cabe destacar a retirada, quando dos jogos olímpicos de 2016, do efetivo de um guarda municipal por Conselho Tutelar, que deixou de existir a partir de agosto de 2016, sem qualquer explicação da SMASDH, evidenciando a priorização de outros assuntos em detrimento da área relativa à infância e juventude, a qual possui prioridade absoluta.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Na ocasião da reunião realizada por esta Promotoria de Justiça com os representantes dos Conselhos Tutelares no dia 30 de janeiro de 2018, os conselheiros destacaram:

“(…) que, conseqüentemente, os CTs 03 (Vila Isabel), CT 04 (Meier), CT 06 (Madureira), CT 07 (Jacarepaguá), CT 11 (Bonsucesso), CT 13 (Rocinha), CT 16 (Barra da Tijuca), CT 14 (Inhaúma) não contam com guardas municipais, o que atrapalha o atendimento, na medida em que algumas situações mais complicadas, com famílias nervosas, podem resultar em agressões e risco ao patrimônio público e aos servidores, conselheiros e usuários.”(fl.262 – IC 031/2017)

Frise-se que neste ano de 2018 ocorreram 7 (sete) greves de funcionários, sendo certo que o movimento não conta com a chancela da Justiça do Trabalho, havendo tão somente um comunicado via e-mail por parte da Comissão dos Trabalhadores Contratados dos Conselhos Tutelares acerca da paralisação do serviço em razão do atraso no pagamento dos salários. Nesse sentido, vide último documento enviado, ora acostado, virtualmente subscrito por BRUNO MARIANO, COORDENADOR DE TRANSPORTE.

A partir desse documento (com ameaça de paralização de serviço essencial), a COOPRIO INFORMA que em virtude do atraso de pagamento dos serviços prestados e que caso não sejam regularizados os pagamentos de referidos “débitos em aberto”, haveria paralização dos serviços a partir de 01 de dezembro.

Em 16 de outubro de 2018 foi realizada reunião nesta 1ª Promotoria de Justiça com os conselheiros que integram o Conselho Consultivo de Conselhos Tutelares. Na ocasião, **ficou evidenciado que não há diálogo entre o Coletivo de Trabalhadores e a ONG Central de Oportunidades. Na verdade, o movimento grevista é uma forma de pressionar o Município para que realize o repasse das verbas contratuais, razão pela qual a ONG permanece inerte diante das greves.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Ressalte-se que durante as greves não há manutenção de 30% dos servidores terceirizados, já que todos paralisam o serviço.

De outro giro, o Município não adota medidas preventivas quanto à greve dos funcionários terceirizados, contratados pela conveniada, no sentido de que a ONG Central de Oportunidades seja cobrada quanto ao pagamento de seus funcionários, deixando, portanto, de honrar com suas obrigações como ADMINISTRADOR PÚBLICO e como contratante, a teor do disposto da Cláusula QUINTA do TERMO DE CONVÊNIO.

Ressalte-se que, conforme consta do item 16 da CLÁUSULA TERCEIRA, a conveniada ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES é integralmente responsável pela contratação E PAGAMENTO do pessoal, isentando o Município. Não há QUALQUER PERMISSIVO LEGAL OU MESMO CONTRATUAL NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO ATRASO NO REPASSE DE VERBAS POR PARTE DO MUNICÍPIO, ESTEJA A CONVENIADA AUTORIZADA A SUSPENDER O PAGAMENTO DE PESSOAL

Deve proceder à COBRANÇA JUDICIAL de referido repasse e não, SUSPENDER O PAGAMENTO da folha de pessoal e quiçá, supostamente, até ser conivente ou realizar pressões ou ameaças com greve ou paralização de serviço que ora se reputa como ESSENCIAL.

Ora, falamos de regular funcionamento do principal equipamento no sistema de garantias da Infância e Juventude que são os Conselhos tutelares que, por sua vez, na temática da primazia constitucional, configuram DIREITOS FUNDAMENTAIS e como tais, devem ter seu pleno funcionamento garantido pela Justiça da Infância e Juventude como ora se pretende.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Ocorre é que basta um mês de atraso no repasse para que a ONG não efetue o pagamento aos funcionários.

Fato é que a convenente não está cumprindo o disposto no Termo de Convênio nº 123/2014, no sentido de assegurar a integral, contínuo e permanente funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, a despeito de eventual paralisação.

Vejamos o que dispõe as cláusulas do referido convênio:

Responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução dos serviços inerentes às atividades objeto deste convênio, ficando esta, como a única responsável pelo pagamento dos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, respondendo integral e exclusivamente, em juízo ou fora dele, isentando o Município do Rio de Janeiro, de quaisquer obrigações. ³

O convenente assume, como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes do fornecimento da mão de obra necessária à boa e perfeita execução do presente convênio, e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, quaisquer prejuízos que sejam causados ao Município ou a terceiros. ⁴

O Município não é responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária e decorrentes da execução do presente convênio cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente ao convenente. ⁵

³ Item 16 da cláusula terceira do Termo de Convênio 123/2014 (fl.186 – IC 031/2017).

⁴ Cláusula Décima (EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE) do Termo de Convênio 123/2014 (fl.190 – IC 031/2017).

⁵ Parágrafo segundo da Cláusula Décima do Termo de Convênio nº 123/2017 do Termo de Convênio 123/2014 (fl.190 – IC 031/2017).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Salta aos olhos a inércia do Poder Público no sentido de fiscalizar a execução do convênio, mesmo ciente da vida pregressa da ONG Central de Oportunidades e da Coop Rio.

Ambas figuram no polo passivo em ação de improbidade administrativa proposta pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC, em razão de ilegalidades inerentes aos convênios firmados pela ONG Central de Oportunidades, inclusive em **termo aditivo de convênio com vistas ao fortalecimento de ações dos Conselhos Tutelares.**⁶

Dentre as irregularidades descritas na referida ação está o superfaturamento médio de gêneros alimentícios, quando comparados à tabela de preços PCRJ, que por sua vez também foram verificadas no âmbito do convênio nº 123/2014, no momento da prestação de contas, tais como valores acima do previsto na tabela de preços de mercado, de gêneros alimentícios da PCRJ (fls. 83, 91, 95, 99, 103, 107 – IC 031/2017).

Além disso, verificou-se a existência de conflitos de interesse, na medida em que foi constatada relação indevida entre o presidente de uma prestadora de serviços à ONG e a própria.

Um dos diretores da ONG, Wellington Araújo Dias é presidente da Associação dos Condutores de Transportes Alternativos – COOP Rio, por seu turno, contratada pela Central de Oportunidades para a prestação de serviços de transportes de passageiros.

O conflito de interesses restou agravado pelo fato de não ter sido evidenciada, com relação à Coop Rio, a realização de cotações de preços, detalhamento de custos e, logo, não ter havido comprovação de condição mais vantajosa para a Administração.

⁶ 2º termo aditivo do Convênio 182/09 no período de 04/12/2011 a 03/05/2012.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Em termo de declaração ao Ministério Público, o Sr. Wellington Araújo Dias informou:

“que a COOP Rio acompanha os processos seletivos a realização de projetos sociais na prefeitura e quando o certame é encerrado a sua cooperativa oferece seus serviços para a ONG vencedora.”⁷

Registre-se, por oportuno, que no âmbito da referida ação civil pública foi evidenciada ***a omissão do Poder Público que não só deixou de fiscalizar a execução dos contratos e solucionar as pendências apontadas pelos órgãos públicos fiscalizadores, como ainda premiou a ONG Central de Oportunidades com outros convênios milionários ao arrepio da Lei (...).***

Um dos pedidos na referida ação foi “**sejam reconhecidos os vícios de todos os convênios celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e a ONG Central de Oportunidades no período entre 10/11/2010 e 03/06/2012, declarando-se a nulidade dos referidos termos contratuais, de seus aditivos e dos demais atos administrativos correlatos.**”

Não obstante as irregularidades apontadas no inquérito que ensejou a referida ação, inclusive envolvendo convênio cujo objeto é idêntico ao dos autos em comento (fortalecimento das ações dos Conselhos Tutelares), o Poder Público permanece omisso quanto ao seu dever de fiscalizar.

Ressalte-se que a causa de pedir de fato da presente demanda consubstancia-se não só no atraso do pagamento dos terceirizados que deflagraram a paralização mas também pelo descumprimento de muitas das obrigações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA do TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e a ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES. (Instrumento 123 de 2014).

Além disso, por parte do Município Réu, verifica-se que referido ente público não honrou com o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

⁷ Fl. 25, apenso II ao IC 031/2017.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

e da moralidade, porquanto, além de não observar seu dever fiscalizatório (CLÁUSULA QUINTA DO TERMO DE CONVÊNIO), não honrou com sua obrigação constitucional e legal (que inclusive decorre da Lei de Licitações) segundo a qual, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO É RESPONSÁVEL PELA SUA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO TCE/RJ 49/82).

Some-se a isso, ainda em configuração das responsabilidades violadas por parte do Município-réu, este deixou de REPASSAR AO CONVENETE, tempestivamente, os recursos do convênio além de não cumprir o referido termo na conforme prerrogativa prevista na respectiva CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

A RESERVA DO POSSÍVEL e a situação caótica das finanças públicas não pode ser alegada no presente caso concreto.

Conforme colacionado na pesquisa feita por esta entidade ministerial e constante em anexo como DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO, verifica-se que do total da previsão orçamentária (dotação atualizada) dirigida para a Assistência à Criança e Adolescente, na ordem de 15 milhões, apenas 5 milhões foram despesas efetivamente liquidadas (dados de janeiro a dezembro de 2017) tamanho o descaso com a área prioritária da Infância e Juventude.

SOME-SE A ISSO QUE, EM INEQUÍVOCO DESCASO DOS GESTORES PÚBLICOS E REPRESENTANTES DA MUNICIPALIDADE COM A INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO HOUVE ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO FEITA NA REUNIÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 COM o Subsecretário GUSTAVO PROENÇA e sua assessora Janaína Lenzi NO SENTIDO DE ENVIAR CÓPIA DO ÚLTIMO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO ORA CELEBRADO. VIDE FLS. 972 DO IC 29, inclusive eventualmente configurando embaraço investigativo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Por esta razão, torna-se indispensável a deflagração da presente ação civil pública.

DO DIREITO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, assegurando o integral, contínuo e permanente funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal de 1988 fez inserir, em seu art. 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa norma, que teve como objetivo espantar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do preceito constitucional, que alguns ainda insistem em taxar de meramente programático, veio reiterada na Lei 8069/90, conforme o exposto no art. 4º do referido diploma legal:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (grifos nossos)

O dispositivo transcrito é por demais explicativo, ainda mais para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem ser utilizados para interpretá-la.

O art. 6º do ECA traça os rumos da hermenêutica a ser verificada pelo seu aplicador, atentando-se para os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, partindo-se da premissa de que a norma prevista no art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena **somos obrigados a reconhecê-la como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público.** Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio **princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo,** dogma esse previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar, no caso em tela, em ingerência ou em falta de competência do Judiciário para determinar como deve ser o agir do administrador, porquanto, é a própria Lei Maior que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o **Conselho Tutelar** no ordenamento jurídico nacional, erigindo-o, em seu art. 131, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.**

O art. 134, parágrafo único, do ECA, por sua vez, dispõe que constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Cabendo aos **Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro** atender diariamente a qualquer denúncia de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, **independentemente de hora e local**, garantindo o cumprimento desses direitos, optou o Poder Público por firmar convênio com terceiro para fortalecimento das ações dos conselhos tutelares, fornecendo suporte técnico e administrativo.

Por conseguinte, obedecendo às disposições constitucionais e estatutárias que conferem à infância e juventude **tratamento prioritário**, inclusive quanto à destinação privilegiada de recursos (art. 227, CF e art. 4º, ECA), não se justifica a omissão do Município do Rio de Janeiro em dotar os Conselhos Tutelares dos mecanismos necessários a seu bom desempenho.

Outrossim, consta da própria Lei Municipal nº 3282/2001, que os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município, motivo pelo qual deve o Réu garantir o adequado funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

Vale ressaltar que, em relação à segurança necessária aos serviços prestados pelo Conselho Tutelar, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, destinou como atribuição da **Guarda Municipal** a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, **no qual se incluem as sedes dos Conselhos Tutelares e seus respectivos bens**, bem como o serviço prestado.

Não se pode alegar a discricionariedade administrativa em prejuízo de crianças e adolescentes, ante a prioridade imposta em favor dos serviços destinados à população infantojuvenil.

Por todo o exposto, considerando que o funcionamento adequado do Conselho Tutelar é direito das crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, enquanto órgãos garantidores de direitos difusos, coletivos e individuais de infantes e jovens, e que regem-se pelas disposições contidas no ECA as ações de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

responsabilidade por ofensa a esses direitos (art. 208), resta comprovado que as reiteradas greves decorrentes de atrasos de salários dos funcionários terceirizados inviabiliza o desempenho do referido órgão, atingindo diretamente os direitos das crianças e adolescentes.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: os que ensejam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), os causadores de lesão ao erário (art.10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Os réus, todos eles, indistintamente, têm o DEVER, pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (artigo 37, *caput*, CF) de cumprir e mandar cumprir adequadamente o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional no sentido de efetivar o funcionamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares, visando garantir os direitos da população infanto-juvenil.

Como se omitiram nessa missão legal e constitucional, e descumpriram específica Recomendação, estão os réus agora sendo impelidos a fazer as suas obrigações por meio da presente demanda.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social como agente público que é, assim considerado pelo artigo 2º, da Lei n.º 8.429/92, assim como os demais réus omitiram-se no cumprimento das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, prolongando os danos coletivos, a todas as crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade e a seus respectivos familiares.

Neste sentido, leciona Wallace Paiva Martins Júnior:

“Exige-se comportamento doloso ou culposo do agente público, compreendidos esses conceitos, no âmbito civil como a vontade de causar prejuízo agindo contra a lei e o influxo da negligência, da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

*imprudência e da imperícia no trato dos negócios públicos. Hugo Nigro Mazzilli assinala que **‘o dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda.** Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposo também seria apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar; mais ainda quando tenha havido comportamento voluntário, voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei”⁸⁹ (grifamos)*

Esperava-se dos réus, que dessem cumprimento à Constituição Federal (art. 227, *caput* da CF), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90, mais precisamente arts. 4º, parágrafo único, alíneas c e d, 98, inciso I), e a Recomendação dentro de prazo razoável, evitando a situação periclitante vivenciadas pelos conselheiros tutelares.

Não o fizeram, dentro, tampouco fora do prazo.

Evidente, pois, que deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, a configurar verdadeira omissão dos deveres de legalidade e lealdade às instituições, a constituir, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Nessa vereda, nos ensinam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior:

“Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, significa prevaricar.

“O agente público que, sem relevante razão de direito protraí ou se abstém de praticar ato que se lhe impõe por dever inserto em sua esfera de atribuições, realiza a figura do inciso II, desnecessária a intenção de obter vantagem pessoal ou proporcioná-la a outrem. É a letra da lei, embora, na prática, tal complemento ilícito se apresente com freqüência.”

⁸ A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 7ª Edição. p. 162;

⁹ Proibidade administrativa. S Paulo: Saraiva, 2006. p. 246.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

E complementam os renomados autores:

“A lei não reclama, para a constituição do ato de improbidade, que o agente público tenha por meta satisfazer interesse ou sentimento pessoal, como o reclama a lei penal (art. 319, do CP).¹⁰”

Em resumo, omitindo-se de forma voluntária e consciente, ou seja, deixando de cumprir os ordenamentos jurídicos impostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, praticaram, de fato, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.¹¹

Pela não observância da ordem legal, acarretando atentado contra os princípios da Administração Pública, mister se faz a imposição aos réus das sanções do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

DO PEDIDO LIMINAR

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos formados por representantes da sociedade, cuja atribuição é de zelar pelo descumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente e os artigos 10 e 23 das Resoluções 113/2006 e 139/2010 do CONANDA, respectivamente.

Em que pese a existência da Resolução 915/2012 que prevê a estrutura mínima para os equipamentos, os conselheiros sofrem limitações quanto ao exercício de suas atribuições pela falta de apoio técnico e administrativo necessário ao regular funcionamento.

¹⁰ Improbidade administrativa. S Paulo: Atlas, 1999: p. 126.

¹¹ II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

As paralisações vêm prejudicando a ação deste órgão no sentido de proteger eficazmente os direitos da população infantojuvenil desta Cidade, podendo culminar em situações de risco pessoal e social para crianças e adolescentes, devido à precariedade da pronta intervenção do Conselho Tutelar, principalmente em casos de emergência, que traduz o ***periculum in mora*** necessário à concessão de medida cautelar; e que cabe ao Município arcar com o apoio técnico e administrativo dos Conselhos Tutelares, de forma prioritária, conforme dispõe a legislação em vigor, configurando, assim, o ***fumus boni iuris***, requer o Ministério Público:

- 1) seja o Município do Rio de Janeiro obrigado a cumprir o disposto na Deliberação 915/2012 do CMDCA, com vistas ao regular e satisfatório funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares, para tanto, garantir o apoio técnico e administrativo necessário através de contratação direta de funcionários no prazo de 4 (quatro) dias, rescindindo o convênio de fortalecimento nº 123/2014;
- 2) subsidiariamente, que o Juízo determine a contratação de profissionais de apoio técnico e administrativo, mediante arresto nas contas do Município para pagamento das verbas trabalhistas dos referidos profissionais ou, alternativamente, que DETERMINE AO MUNICÍPIO, QUE INTERVENHA, DE IMEDIATO, NA ENTIDADE CONVENIADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES OBJETO DO CONVÊNIO E LEGALIDADE DAS FUTURAS DESPESAS EFETUADAS (conforme facultado no parágrafo primeiro da Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA DO TERMO DE CONVÊNIO 123/2014;
- 3) seja arrestado, nos cofres público, quantia necessária ao cumprimento do item 4 da CLAÚSULA QUINTA do TERMO DE CONVÊNIO 123/2014 ainda que seja mediante utilização de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

outras rubricas orçamentárias, haja vista a primazia do interesse público, com vistas a garantir os repasses regulares;

- 4) intimação da ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES e sua subcontratada COOP RIO para que se abstenha de interromper a prestação do serviço, especialmente, pagamento dos seus contratados terceirizados, na forma da CLÁUSULA TERCEIRA itens 11 a 16 do INSTRUMENTO 123 do TERMO DE CONVÊNIO celebrado com o Município COMINANDO-SE MULTA DIÁRIA em valor não inferior a 100 mil reais com base no poder geral de cautela do magistrado bem como art. 87 da Lei 8666;
- 5) Intimação da ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES e sua subcontratada COOP RIO para que comprove a legalidade da greve realizada pelos funcionários contratados, junto à Justiça do Trabalho, sob pena de multa diária não inferior a 100 mil reais, com base no poder geral de cautela do magistrado bem como art. 87 da Lei de Licitações;
- 6) Intimação da Comissão de Greve dos funcionários terceirizados contratados pela ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES e COOPRIO, através destas duas rés, para que suspenda a greve imediatamente, sob pena de configuração de responsabilidade civil por danos morais, multa e outras penalidades, previstas na normativa constitucional e infanto-juvenil, caso não comprovem a legalidade da greve junto à Justiça do Trabalho.

O FUMUS BONI IURIS para todas as medidas acima elencadas, encontra-se exaustivamente demonstrado a partir de todos os ofícios enviados pelos diversos Conselhos Tutelares prejudicados pela paralisação dos serviços de transportes nos Conselhos Tutelares, além de veiculação de matéria midiática nesse sentido, tudo acostado a esta exordial, seja em documento impresso, seja em CD com mídia digital.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

O PERICULUM IN MORA encontra-se configurado pela calamitosa situação de não atendimento da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade.

Requer, ainda, com base no art. 213, § 2º do ECA, a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer requerida liminarmente, no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal gerido pelo CMDCA/RJ (agência 2234-9, Banco do Brasil, CC 8850-1), na forma do art. 214 da Lei 8069/90.

DO PEDIDO

Ao final, requer o MP a V.Exa:

- a) a citação dos réus, para que, querendo, possam responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- b) aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio constante de fl. 190;
- c) rescisão do convênio 123/2014 por descumprimento de seus respectivos termos, notadamente, CLÁUSULAS TERCEIRA E QUINTA;
- d) A procedência do pedido, **confirmando-se o pedido liminar acima formulado** especialmente:
 - 1- Condenação dos réus à obrigação de fazer de garantir a continuidade do serviço público de prestação de serviços de transporte em todos os Conselhos tutelares do Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

- 2- Rescisão da relação contratual entre o Município e a ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES em razão do inadimplemento das obrigações contratuais previstas no TERMO DE CONVÊNIO 123/2014 e seus aditivos;
- 3- Condenação do Município do Rio de Janeiro a efetuar tempestivamente, os repasses de verbas necessárias à garantir o adequado funcionamento dos Conselhos tutelares diretamente à empresa conveniada ou mediante depósito judicial na hipótese De acolhimento da rescisão requerida no item 2 SUPRA;
- 4- Condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer de garantir previsão, liquidação e pagamento orçamentário de verba suficiente para garantir o funcionamento dos Conselhos Tutelares conforme previsto na DELIBERAÇÃO 145 DO CMDCA;
- 5- Condenação dos réus ao pagamento da MULTA prevista no inc. II do art 87 da Lei 8666¹² em razão da inexecução total ou parcial do TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO

-
- a) ¹² **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 - b) **I** - advertência;
 - c) **II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
 - d) **III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - e) **IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
 - f) **§ 1º** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
 - g) **§ 2º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - h) **§ 3º** A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

E A ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADE (ESPECIALMENTE, Instrumento 123/2014 e seus aditivos);

- 6- Condenação dos réus a indenizar os DANOS MORAIS COLETIVOS sofridos pelas CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Município do Rio de Janeiro, em razão da paralização de pessoal reiterada ocorrida nos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro;
 - 7- Aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8429/92 compatíveis com a presente esfera judicante e com a violação dos princípios constitucionais descritos no corpo da presente demanda;
- e) a condenação dos Réus em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal (rol a ser oportunamente depositado e, caso entenda conveniente audiência de justificação, oitiva dos Conselheiros Tutelares que integram o Conselho Consultivo dos Conselhos Tutelares), perícia técnica do GATE e documental já acostada aos autos, e suplementar (inclusive mediante requisição dos TERMOS ADITIVOS do convênio 123/2014).

Ademais, reserva-se o Ministério Público de realizar eventual aditamento do polo passivo da presente demanda, após juntada de estudos realizados pela equipe técnica do *Parquet*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça